



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024522-68.2023.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante M. H. BONOTI - DEFRAN VISTORIAS, é embargada RITA BESERRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39688

Embargos de Declaração Cível nº 1024522-68.2023.8.26.0196/50000

Embargante: M. H. Bonoti - Detran Vistorias

Embargado: Rita Beserra de Oliveira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que deu parcial provimento à apelação. (i) Omissão. Existência. Índices de correção monetária e taxas dos juros de mora que deverão observar a aplicação da nova sistemática introduzida pela Lei nº 14.905/2024. (ii) Alegada contradição. Inexistência. Colendo Órgão Julgador que enfrentou as teses da responsabilidade concorrente da autora-embargada e da culpa de terceiros, rejeitando-as, assim o fazendo a Turma Julgadora de maneira coerente e completa. As considerações desenvolvidas no arrazoadado da embargante revelam inconformismo com os termos do julgado, cuja alteração somente poderá ser obtida por meio de recurso adequado. (iii) Recurso acolhido, em parte, sem efeito modificativo.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por M. H. Bonoti - Detran Vistorias contra o Acórdão de fls. 265/273, que deu parcial provimento ao recurso de apelação.

A ré-embargante suscita a existência de omissão e contradição no julgamento da Colenda Câmara, pois, ao condenar a ora recorrente na obrigação de reparar os danos materiais e morais, deixou de se manifestar acerca da responsabilidade concorrente da autora-embargada e da culpa de terceiros. Ademais, segundo a recorrente, o Acórdão é obscuro, no que diz respeito ao índice da correção monetária e à taxa de juros. Por fim, prequestiona os artigos 186 e 927, os dois do Código Civil.

É o relatório.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos,
Embargos de Declaração Cível nº 1024522-68.2023.8.26.0196/50000 -Voto nº 39688 hb

acolhendo-os em parte, apenas para sanar omissão relativa aos encargos incidentes sobre o valor da condenação.

Com efeito, no tocante ao critério dos juros e da correção monetária, faz-se necessário observar o disposto nos artigos 406 e 389 do Código Civil de 2002, com a redação atual dada pela lei nº 14.905/2024:

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência”.

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo”.

Quanto à incidência dos aludidos dispositivos às relações

jurídicas em curso, é cabível a aplicação analógica da decisão paradigmática proferida no julgamento do REsp nº 1.112.743/BA, representativo do Tema de Recursos Especiais Repetitivos nº 176, ocasião em que se pacificou o conflito intertemporal entre o artigo 1.063 do Código Civil de 1916 e o artigo 406 do Código Civil de 2002, estabelecendo-se a seguinte tese vinculante:

*“Tendo sido a sentença exequenda prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, **conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada**”. (Tema nº 176/STJ).*

Nesses parâmetros, deve ser aplicada na espécie a correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês até 29/08/2024, mantidos os termos iniciais para incidência de tais consectários conforme o fixado em sentença.

De 30/08/2024 em diante, passará a **atualização monetária a ser feita com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**. Os **juros de mora, por sua vez, a partir de tal data, serão acrescidos de acordo com a Taxa Legal**, correspondente ao resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), se positivo, uma vez que, na eventual hipótese da variação do IPCA ser superior à SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros negativa. Observa-se haver, no site do Banco Central do Brasil, ferramenta denominada “Calculadora do Cidadão”, apta tanto à atualização monetária de valores pelo IPCA, quanto à realização do cálculo de juros pela Taxa Legal.

No mais, é bem de ver que a Colenda Turma Julgadora tratou da tese da responsabilidade da ré-embargante, no que diz respeito à falha na prestação do serviço de vistoria veicular, decidindo nos seguintes termos:

“Incontrovertida a vistoria realizada e aprovada pela empresa apelada, M. H. BONOTI – DEFRAN VISTORIA, em 05.10.2016 (fls. 24/25), ocasião em que a autora adquiriu o veículo GM CORSA, ano 1998, da proprietária Vilma Aparecida de Freitas Pinho (Documento Único de Transferência – DUT, fls. 19/20).

De outra parte, indiscutível que ao levar o referido automóvel para uma vistoria em outra empresa, ZANOTO VISTORIAIS AUTOMOTIVAS LTDA – ME, em 29.08.2018, o mesmo foi reprovado (fls. 26/27), acarretando ação de rescisão contratual ajuizada pelos compradores, Josiel Botelho Vasconcelos e sua esposa Érica Gomides Vasconcelos, em face da apelante e seu marido ANTÔNIO VAUDEY DE OLIVEIRA FILHO (Proc. 0016486-30.2018.8.26.0196), a qual foi julgada procedente condenando a autora e seu marido ao pagamento de R\$7.300,00 (fls. 28/32).

Destaca-se ainda que foi instaurado Inquérito Policial visando apurar eventual prática de ilícito penal (Proc. nº 1504336-06.2019.8.26.0196), onde o veículo foi periciado, restando apurado que houve adulteração na numeração do motor e chassi (fls. 24/55).

Ora, a identificação da numeração do motor é item básico de qualquer vistoria veicular e a irregularidade constada somente na segunda vistoria realizada em agosto/2018, aponta a falha no laudo emitido em outubro/2016 pela apelada” (fls. 271).

Como se vê, o Acórdão fez expressa menção ao inquérito policial em que apurada a prática do ilícito, consistente na adulteração do número do motor, em que se verificou, por meio da comparação entre imagens constantes do laudo feito em 2016 (fls. 24) e aquele produzido em 2020 pela equipe de criminalística da polícia científica (fls. 51), que as inconsistências apuradas na marcação já existiam à época da inspeção realizada pela ré-embargante, no que fica afastada a tese da existência de contradição e omissão.

Com relação aos critérios para fixação da indenização, constou do Acórdão:

“Em decorrência, tendo em vista o caráter pedagógico da reprimenda, a fim de evitar maiores abusos, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor de R\$ 7.000,00, a título de dano moral, mostra-se adequado ao caso” (fls. 272).

Como dito no Acórdão, o valor arbitrado atende aos princípios da razoabilidade, mostrando-se adequado ao caso. A ré-embargante, a seu turno, não logrou demonstrar que o valor é desproporcional, inexistindo, nesse aspecto, vício no Acórdão.

As considerações desenvolvidas no arrazoado da embargante revelam inconformismo com os termos do julgado, cuja alteração somente poderá ser obtida por meio de recurso adequado.

Cabe dizer, nesse contexto, que se houve violação do ordenamento jurídico no julgamento do recurso anterior, esta não é questão a ser dirimida em sede de embargos de declaração, tratando-se de perseguir, por meio próprio, a restauração da ordem jurídica supostamente descumprida.

E mais, a menção expressa dos dispositivos legais e constitucionais no Acórdão para fins de prequestionamento é desnecessária, pois o

Órgão Julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando encontrar fundamento suficiente para embasar o julgamento.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de qualquer dos vícios elencados nos incisos I, II, e III, do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Acolhimento dos embargos que, nessas bases, importaria no reexame do decisum, algo impossível nesta esfera ou pela presente modalidade recursal, abalando-se a segurança jurídica das decisões. Desnecessidade, ademais, de indicação, pelo julgador, de todos os dispositivos normativos citados pela parte, nem mesmo para fins de prequestionamento com vistas à interposição de recursos às esferas superiores, podendo ater-se ao que é essencial para a entrega da prestação jurisdicional. Decisão mantida. Embargos rejeitados (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1016001-83.2020.8.26.0344; Relator: Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023 - grifo nosso).

Enfim, comporta saneamento o Acórdão para definir o índice de correção monetária e a taxa dos juros de mora.

Nestes termos, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeito modificativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ISSA AHMED

Relator